



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13897.720435/2015-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.444 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente JACI PINHEIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

SÚMULA CARF Nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Osasco/SP, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013,

ano-calendário 2012. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 0,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora e de R\$ 4.730,23, acrescido de multa de mora e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, referente a fonte pagadora Município de Itapevi. Valor glosado: R\$ 11.411,13.

Complementação da Descrição dos Fatos

CONTRIBUINTE INTIMADO A APRESENTAR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NADA APRESENTOU EM ATENDIMENTO A ESTE QUESITO. SOLICITOU PRAZO MAS NÃO MAIS SE MANIFESTOU.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em **01/08/2015**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 16) e em **19/08/2015**, no pedido de impugnação (fl. 03), acompanhado dos documentos de fls. 04/14, alega que o valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.

Argumenta, também, que: *FORNECIMENTO DA DECLARAÇÃO COMPLETA E NÚMERO DO RECIBO DO ANO-CALENDÁRIO: 2012 - TIPO: RETIFICADORA - DIRF 2013 DA FONTE PAGADORA.*

Requer acolhida a impugnação.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 21/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

A DRJ considerou improcedente a impugnação considerando que o contribuinte não comprovou o vício empregatício com a fonte pagadora, na forma abaixo, com *grifo nosso*:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, o Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), estipula que (destaques acrescidos):

Art. 86. O imposto devido na declaração de rendimentos será calculado mediante utilização das seguintes tabelas:

[...]

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

[...]

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

O art. 717 do RIR/99, por seu turno, atesta que é a fonte pagadora a responsável pela retenção do imposto e, assim, somente ela pode emitir comprovante da retenção efetuada:

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, §1º).

Portanto, é permitido deduzir, do imposto apurado, o valor do imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Não foi considerada a compensação do imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação do vínculo empregatício.

Em sua defesa, a impugnante junta, apenas, o comprovante de rendimentos (fl. 11). Porém, não apresenta documento algum para comprovar a prestação de serviço realizada, como contrato de trabalho e recibos de pagamento que demonstrem a retenção do imposto de renda na fonte, conforme solicitado pela Autoridade Fiscal.

Assim, mantém-se a infração apurada de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.

No recurso, além do comprovante de rendimentos, o contribuinte apresentou os contracheques (fls. 44-60) do ano calendário de 2012, que comprovam que o mesmo era vinculado à fonte pagadora, Prefeitura Municipal de Itapevi, na qual exerceu o cargo de secretário do município.

Desta forma, verifica-se que a prova do IRRF pode ser feita por outros meios que não o comprovante de retenção emitido pela fonte, conforme Sumula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Dessa forma entende-se que o contribuinte com os documentos apresentados, conseguiu provar o vínculo com a fonte pagadora e que efetivamente sofreu a retenção que alega, que foi o motivo da improcedência da impugnação apresentada e a Notificação de Lançamento deve ser cancelada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite